

NOTÍCIAS

ENTENDA COMO PROCEDER PARA REALIZAR A CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

O Pleno do STF definiu a questão favoravelmente aos servidores.

A Constituição Federal regula a aposentadoria dos servidores públicos e prevê a possibilidade de estabelecimento de regras diferenciadas de idade e tempo de contribuição para os servidores portadores de deficiência, ou que exerçam atividades de risco ou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tal direito, entretanto, sempre careceu de regulamentação, provocando ações específicas que buscavam com que o Supremo Tribunal Federal (STF) suprisse a falta de regulamentação, através da aplicação da legislação específica do Regime Geral de Previdência Social sobre o assunto.

Em 2007 o STF julgou Mandados de Injunção sobre o tema e, reconhecendo a mora na regulamentação da matéria, determinou a aplicação aos servidores públicos das regras de aposentadoria especial previstas para o Regime Geral de Previdência Social, até que houvesse lei complementar específica, viabilizando, assim, a obtenção do direito aos que preenchessem os requisitos legais.

Como na ocasião não houve decisão sobre o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais, sobrevieram novas ações judiciais, tendo a matéria sido afetada à sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a controvérsia o STF finalmente entendeu ser possível a conversão em tempo comum, do prestado em condições especiais, conforme a regulamentação do Regime Geral de Previdência Social, até a data de edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Apesar desta decisão ser aplicável a todos os processos judiciais em andamento, Administração Pública poderá se negar a reconhecer administrativamente esse direito a quem não tenha ação judicial específica.

Em razão disso, é fundamental que os servidores públicos que trabalham ou trabalharam sob condições especiais, tendo auferido os respectivos adicionais de insalubridade, periculosidade, raio X ou substâncias radioativas, no período que vai de 1990 até atualmente, procurem as entidades sindicais de sua categoria para que as respectivas assessorias jurídicas possam avaliar as questões de fato e de direito envolvidas e, assim, decidir sobre o melhor encaminhamento a ser dado.

Fonte: Wagner Advogados Associados

APROFCMPA OBTÉM LIMINAR QUE IMPEDE RETORNO PRESENCIAL NO COLÉGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE

Seção do SINASEFE ingressou com ação após o Colégio Militar anunciar, apesar da legislação local vedar atividades de ensino em áreas de maior risco de contágio, anunciar retorno das aulas presenciais.

Mesmo com a existência de senso comum sobre as consequências da disseminação acelerada da COVID-19 e sobre o esforço da comunidade científica mundial para a criação e a aprovação de tratamentos preventivos e paliativos seguros, com destaque para a existência de diferentes vacinas em fase final de testagem e, ao mesmo tempo, em processo coordenado de produção e organização a distribuição, o Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA) anunciou o retorno das atividades presenciais para o próximo dia 28 de setembro, sem sequer comprovar o atendimento das exigências sanitárias postas na legislação estadual.

No Rio Grande do Sul foi adotado o sistema de distanciamento controlado, onde regiões são classificadas por níveis de contágio (bandeira amarela, laranja, vermelha ou preta, conforme o nível de riscos). Os locais onde a pandemia for mais grave são considerados de bandeira vermelha ou preta e, entre as restrições, os estabelecimentos de ensino não podem funcionar de forma presencial.

O CMPA está localizado em zona classificada como vermelha e, pela lei local, não poderia ser reaberto.

Foi diante desse quadro que a **Associação dos Professores e Funcionários Civis do Colégio Militar de Porto Alegre (APROFCMPA), Seção Sindical do SINASEFE Nacional**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**, ingressou com Ação Civil Pública buscando a suspensão do retorno das atividades presenciais por professores e técnicos-administrativos integrantes de sua base.

Em despacho judicial foi concedida medida liminar que suspendeu as atividades presenciais dos técnico-administrativos e docentes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde e de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Fonte: Wagner Advogados Associados

W

ADICIONAL DE FRONTEIRA É DEVIDO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS

Decisão da Turma Recursal reconheceu direito de servidor da Receita Federal adicional durante períodos de férias.

Os servidores federais da Receita Federal que trabalham em regiões definidas como de fronteiras, fazem jus a adicional previsto para atividades em localidades estratégicas.

Contudo, o pagamento do benefício conhecido como Adicional de Fronteira não é feito nas férias dos servidores, mesmo sendo essas legalmente consideradas como de efetivo exercício da função.

Diante disso que Analista Tributário da Delegacia da Receita Federal, com atuação na cidade de São Borja, RS, através da assessoria de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com ação judicial visando o

recebimento do Adicional de Fronteira nos vencimentos de férias, com todos os valores disso decorrentes.

Confirmando sentença de primeiro grau, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, proferiu acórdão reconhecendo o citado direito, determinando o pagamento dos valores de janeiro de 2018 em diante, momento em que o Adicional de Fronteira foi regulamentado.

A decisão transitou em julgado e o servidor beneficiado aguarda o pagamento dos valores via Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Fixação de subsídios e teto remuneratório – 2

O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 11 e 35, bem como da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, contida nos artigos 13, 14, 15 e 19 da Lei Complementar (LC) 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, a qual alterou diversos dispositivos da LC 15/1980, que trata da organização da Procuradoria-Geral do estado (Informativo 919).

As normas impugnadas estabelecem, para os integrantes da classe final da carreira da Procuradoria, subsídio fixado em valor não inferior ao limite indicado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (CF), ou seja, 90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes divergiu do ministro Marco Aurélio (relator) e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para, ao conferir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, definir que a retribuição estipencial da classe final da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro fixada no art. 47-A da LC 15/1980 corresponde ao valor fixado pela Lei federal 11.143/2005, em vigor no momento em que editada a LC 111/2006.

Afirmou que não há vinculação automática e, desde a aplicação da norma impugnada até hoje, toda vez que o teto foi aumentado, houve a necessidade da edição de novas leis para concretizar os aumentos dos procuradores.

Pontuou que a interpretação conforme à Constituição garante que a lei não poderá ser utilizada para dar um aumento automático.

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam a divergência.

Já os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski votaram com o relator pela procedência do pedido.

O ministro Luiz Fux acrescentou que a norma em comento afronta o pacto federativo, porque a fixação de remuneração de servidor público estadual por norma jurídica federal contraria o princípio constitucional de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Equiparar à legislação federal retira automaticamente a competência constitucional do Poder Executivo local. Além disso, o emprego da técnica da interpretação conforme não é cabível no caso sub examine, sob pena de, usurpando a função legislativa, reescrever o que está previsto na lei. Interpretação conforme somente é possível quando o texto dá margem a várias interpretações, o que não ocorre na espécie.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do ministro Dias Toffoli. STF, Plenário, ADI 3697/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.9.2020. Informativo STF nº 990.

Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação

O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para o qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação.

Na espécie, a recorrida ficou em 10º lugar na classificação final do concurso. No período de validade do certame, foi nomeado um professor e outros sete foram contratados a título precário. Após o encerramento do prazo de validade, mais 24 profissionais foram contratados em regime temporário. O acórdão recorrido reformou a sentença por concluir, tendo em vista a nomeação e as contratações temporárias, haver 32 vagas disponíveis para o cargo, alcançada a colocação da recorrida e configurada preterição, presente o princípio da razoabilidade. Aduziu que as contratações precárias implementadas depois de esgotado o prazo de validade do concurso revelaram a necessidade de prorrogação, sendo irrelevante o surgimento da 10ª vaga após decorridos os 2 anos de vigência previstos no edital.

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator).

Considerou que a ação foi ajuizada quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Segundo o ministro, a nomeação deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade do concurso público. Ademais, ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição. Esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso,

de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo juízo a quo, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior. STF, Repercussão Geral, RE 766304/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.9.2020. Informativo STF nº 991.

STJ

Recurso especial. Improbidade administrativa. Vereador. Sentença condenatória transitada em julgado. Alcance da pena de perda de suspensão dos direitos políticos. Qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade de restrição ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ímproba.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido

restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido. REsp 1.813.255-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 04/09/2020. Informativo n. 0678 - 25 de setembro de 2020.

W

Processual civil e administrativo. Servidor público federal. Desvio de função. Direito à percepção das diferenças salariais. Legitimidade passiva da união.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal, pleiteando o reconhecimento de desvio de função e, em consequência, o pagamento de indenização, indeferiu seu pedido de ilegitimidade passiva.

2. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da União.

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo em

ação ajuizada por servidor público federal cedido, com o objetivo de recebimento de mensagens diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Precedentes: AgRg no REsp. 1.182.634/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 31.8.2011; AgRg no REsp 1077859/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9.12.2008, e REsp 759.802/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007.

4. Recurso Especial provido. STJ, 2ª T., REsp 1826972/RN, Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2019.

Processual civil. Recursos especiais representativos da controvérsia. Tema 1.029/STJ. Resp 1.804.186/SC e Resp 1.804.188/SC. Ação coletiva. Execução. Competência e rito. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Lei 12.153/2009. Impossibilidade. Identificação da controvérsia

1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a “aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente”.

EXAME DO TEMA REPETITIVO

2. Na hipótese tratada no presente tema repetitivo, o Tribunal de origem assentou que, por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§ 4º do art. 2º da Lei 12.153/2009), o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.

3. Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

4. Também está sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que, uma vez instalado Juizado Especial Federal ou da Fazenda Pública, conforme o caso, e se o valor da causa for inferior ao da alçada, a competência é absoluta. Apenas como exemplo: REsp 1.537.768/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20.8.2019, DJe de 5.9.2019.

5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.

7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.

8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.

9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução “dos seus julgados” e “dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo”.

10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a “executar as suas sentenças”.

11. Por fim, a terceira lei de regramento de aplicação subsidiária, o CPC, estabelece (grifos acrescentados): “Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido

pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

12. Vale resgatar a possibilidade, estipulada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011), de a execução individual de sentença coletiva poder ser proposta no foro do domicílio do exequente, interpretação essa advinda da legislação de tutela dos direitos coletivos e difusos: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo”.

13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: “Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, ‘Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.’ Extrai-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) o título executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF. Caso concreto em que, nada obstante o valor da causa seja inferior ao referido limite legal, a sentença exequenda foi prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.018120-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para a respectiva execução” (REsp 1.648.895/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 13.5.2019; grifo acrescentado).

16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.

17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).

DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA

18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.”

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015.

20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor

da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.

21. Essa compreensão está dissonante da aqui estabelecida, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.804.186-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020 (Tema 1029). Informativo de Jurisprudência nº 0679.

W

Mandado de Injunção. Regulamentação do direito militar de ascensão funcional do quadro especial do exército. Inexistência de comando constitucional. Ilegitimidade passiva do comandante do exército. Via eleita imprópria.

1. Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado contra ato alegadamente omissivo do Comandante do Exército.

2. Para o cabimento do Mandado de Injunção, é imprescindível a existência de direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O Mandado de Injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional e, muito menos, de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União.

3. In casu, constata-se que não cabe ao Comandante do Exército, por ato infralegal, nem por iniciativa própria, inovar no ordenamento jurídico quanto à promoção de militares das Forças Armadas, sob pena de violação ao art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal.

4. A Carta Magna exige lei ordinária ou complementar, de iniciativa do Presidente da República, para tratar de promoções, entre outros direitos, aos militares das Forças Armadas. Portanto, patente a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército no presente writ.

5. Ademais é cediço que o anseio de regulamentação da promoção hierárquica no âmbito do Quadro Especial do Exército não está assegurada na Carta Magna.

6. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é claro ao prever que haverá lei dispondo sobre “o ingresso nas

Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”. Assim, foi editada a Lei 6.880/1980. Nessa esteira, imperioso asseverar que não há omissão na edição de norma regulamentadora do citado artigo constitucional, conforme se busca no presente mandamus.

7. Depreende-se, ainda, que a possibilidade de promoção das carreiras de cabos e sargentos, conforme se sugere, sem dúvida implica aumento de despesa pública, o que compete única e exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante análise de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, aquiescer ou não com a criação ou alteração das carreiras já existentes, prevendo recursos no Orçamento para tanto.

8. Outrossim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 6.837 (decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso em 25/4/2018 e já transitada em julgado), caso semelhante ao presente, entendeu que o impetrante buscava a regulamentação não de preceito da Constituição, mas do art. 50, IV, “m”, da Lei 6.880/1980, concluindo, assim, que, ausente dever constitucional de legislar, é imprópria a via do Mandado de Injunção, conforme dita o art. 5º, LXXI, da Constituição e da jurisprudência do próprio STF.

9. O impetrante postula exatamente o que se requereu no MI 6.837 no Supremo Tribunal Federal, com base em igual causa de pedir (arts. 142, § 3º, X, da Constituição Federal; 50, IV, “m”, da Lei 6.880/1980 e Lei 12.158/2009). Assim, aplica-se neste caso o mesmo raciocínio elaborado pela Suprema Corte.

10. Como dito, a despeito de o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal prever que a lei disporá sobre “direitos” e “prerrogativas” dos militares, isso não assegura especificamente o direito à promoção na carreira, ao contrário do que sustenta o impetrante. A propósito, nenhum outro preceito constitucional dispõe nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do writ, conforme entendimento do Plenário do STF em casos análogos: MI 766 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe em 21/10/2009, MI 5.392 ED, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 19/9/2013.

11. Citam-se decisões recentes do STJ com objeto semelhante ao presente writ: MI 000257, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/8/2019; MI 000272, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019; MI 000266, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019.

12. Acrescenta-se, por fim, que a carreira militar está lastreada em processos seletivos rigorosos, compostos de cursos, avaliações e preparo físico-técnico, devendo, em consequência, eventuais exceções (por. ex. quadros especiais) ser interpretadas restritivamente, sob pena de comprometimento do sistema meritório global e da própria disciplina das Forças Armadas.

13. Mandado de Injunção extinto sem exame do mérito. STJ, Corte Especial, MI 324-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 19/02/2020, DJe 25/08/2020. Informativo de Jurisprudência nº 0679.

W

Processual civil. Enunciado administrativo n. 3/STJ. Embargos de divergência no agravo em recurso especial. Honorários advocatícios recursais. Marco temporal para a aplicação do CPC/2015. Publicação do julgamento. Majoração de honorários advocatícios. Possibilidade. Embargos de divergência providos.

1. Uma vez certo que os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

2. No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973; porém, o acórdão a quo foi publicado durante a vigência do CPC/2015.

3. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido, pois os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015 foram preenchidos.

4. Embargos de divergência providos. STJ, 1ª Seção, EAREsp 1.402.331-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020. Informativo de Jurisprudência nº 0679.

Processual civil e previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Atividade urbana. Exercício de forma descontínua. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No mérito, o trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

5. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Relativamente à insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios na decisão recorrida (fl. 231, e-STJ), o Recurso Especial não merece provimento. Isto porque a fixação dos honorários ocorreu no Tribunal a quo a favor da parte recorrida. Assim, a parte recorrente foi vencida, e a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC/2015 é destinada a coibir a recalitrância recursal, o que ocorreu no caso dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. STJ, 2ªT., REsp 1845070/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 27/02/2020.

W

Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor. Majoração. Descabimento. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta corte. Súmula n. 83 do STJ. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula n. 7 do STJ. Decisão mantida.

1. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que “o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso

concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo”.

2. No caso, ante a existência de provimento condenatório no aresto impugnado determinando que a recorrida indenizasse danos morais à recorrente, o acórdão recorrido manteve a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação - seguindo, portanto, a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. “Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados de acordo com o regramento previsto no novo diploma processual civil, obedecem os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015- que, via de regra, não podem ser revistos, em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ -, respeitados os parâmetros legais estabelecidos no mesmo art. 85 do CPC/2015” (AgInt no REsp n. 1.772.775/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 29/4/2019), o que ocorreu.

5. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, 4ªT., AgInt no AREsp 1675086 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe 01/10/2020.

TRF'S

Servidor público. Agravo de instrumento em execução coletiva. Reajuste de 28,86%. Alegação de litispendência. Ônus da prova de quem alega. Art. 373 do CPC. Descabimento de determinação de prova negativa. Inexistência de litispendência entre ação individual e coletiva.

É firme o entendimento na jurisprudência em não admitir, em regra, a exigência de produção de prova negativa pela parte, sendo cabível apenas em situações excepcionais. Precedentes do STJ e desta Corte. Assim, cabe à parte que alegou litispendência entre a ação coletiva e a individual a comprovação, devendo-se considerar que

tal fato somente se caracteriza ante a efetiva execução em uma das ações. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT. AI 1040685-03.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 535.

W

Concurso público. Professor efetivo. Aprovação fora do número de vagas. RE 837.311. Repercussão geral. Indevida preterição pela Administração. Existência de vagas. Professor substituto. Contratação temporária. Ausência dos requisitos legais.

A abertura de novo concurso para provimento do cargo de professor substituto por surgimento de vagas para o de professor efetivo demonstra a necessidade do seu preenchimento. Nessa circunstância, a não nomeação do candidato inicialmente aprovado fora do número de vagas configura preterição arbitrária e imotivada da Administração. A contratação para atender necessidade temporária de interesse público condiciona-

se a requisitos próprios, não preenchidos no caso de existência de candidato aprovado em concurso para o cargo, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 0003287-27.2015.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 09/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 535.

W

Anistia. Lapso temporal entre a publicação do Decreto 1.499/1995 e o efetivo retorno ao serviço. Indenização por danos morais e materiais. Impossibilidade. Vedação contida no art. 6º da Lei 8.878/1994. Discricionariedade do ato. Prática condicionada à necessidade da Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

O posicionamento atual e majoritário do STJ é de que não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, visto que constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, não cabe o pagamento de indenização

referente a atraso na reintegração de servidor anistiado. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0006432-06.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 16/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

W

Servidor público. Processo administrativo disciplinar (PAD). Policial rodoviário federal. Ausência de prova segura do cometimento da infração apontada. Nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana. O julgamento do processo administrativo disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova

robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0026854-34.2008.4.01.3800, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 16/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

Servidor público. Acumulação de cargos. Visitador sanitário e auxiliar de enfermagem. Possibilidade. Cargos regulamentados na área de saúde. Compatibilidade de horários demonstrada.

O cargo público de visitador sanitário é considerado como privativo de profissional da área de saúde, conforme previsão do Ministério de Saúde por meio da Portaria/MS 630/2011 e da Portaria 475/2008. Da mesma forma, o Código Brasileiro de Ocupações – CBO cataloga a profissão de visitador sanitário no código 515120, referente aos trabalhadores em serviços de promoção e

apoio à saúde, tratando-se, portanto, de uma profissão regulamentada na área de saúde. Assim, é possível a sua acumulação com outro cargo privativo de profissionais de saúde, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0030702- 30.2015.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Francisco Neves da Cunha, em 16/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

W

Concurso público. Cargo de professor. Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília. Regime de trabalho. Art. 20 da Lei 12.772/2012. Carga horária. Direito subjetivo de escolha.

Editais de concurso que previu regime de trabalho de 40 horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva, em dois turnos diários completos ou de 20 horas, em um turno diário completo, deveria ter regras claras e objetivas quanto à distribuição das vagas a cada jornada de trabalho, bem como quanto à opção de escolha para os candidatos nomeados pelos respectivos regimes. Nessa circunstância, é ilegal o ato da Administração que

indeferiu o pedido de nomeação de candidato para o regime de 20 horas, sem dedicação exclusiva, o qual, inclusive, tivera sua nomeação efetuada no regime de 40 horas, com dedicação exclusiva. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1000924-81.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

W

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Vaga destinada a pessoa com deficiência. Sindactilia. Deficiência física caracterizada. Decreto 3.298/1999. Direito à nomeação e posse.

A orientação deste Tribunal é no sentido de que o rol das alterações físicas definido pelo art. 4º e demais incisos do Decreto 3.298/1999 é meramente exemplificativo, podendo nele serem enquadradas outras deficiências. Tendo a parte se submetido à perícia judicial, comprovando seu enquadramento no referido decreto e sua aptidão

para exercer o cargo de policial rodoviário federal, faz jus ao ingresso nas vagas destinadas a deficientes físicos. Precedente TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1004869-12.2019.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 16/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

W

Adicional de férias. Servidor público. Lei 10.887/2004, alterada pela Lei 12.618/2012. Não incidência. RE 593068. Repercussão geral. Tema 163.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime da repercussão geral (Tema 163), firmou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços

extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 0003844-59.2007.4.01.3811 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 15/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 536.

Imposto de renda. Verba indenizatória. Juros moratórios.

Não incide o imposto de renda sobre a indenização paga ao empregado na utilização de veículo próprio para o exercício de suas atividades laborais. Deferida a restituição do indébito nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, incidem somente juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento, não

podendo ser cumulados com correção monetária. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 8ª T., Ap 0001628-92.2010.4.01.3400, rel. des. federal Novély Vilanova, em 21/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 537.

W

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Servidor público civil. Pensão por morte. Lei Nº 3.373/58. Filha solteira. Não ocupante de cargo público permanente. (in)adequação da via eleita. Limitação territorial da sentença. Honorários advocatícios.

1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1.423.654/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11.02.2014, DJe 18.02.2014; 2ª Turma, AGRESP 1.423.654, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.02.2014, e 2ª Turma, AGRESP 1.241.944, relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07.05.2012).

2. Consoante o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 240, alínea a, da Lei nº 8.112/90), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional (substituição processual), o que torna desnecessária a indicação nominal de filiados e os respectivos endereços ou as autorizações individuais para a propositura de ação coletiva.

3. A orientação já consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que a entidade sindical, quando atua em substituição processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional por ele representada.

4. A exigência de prova de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte, para fins de concessão/manutenção do benefício, com

fundamento na Lei nº 3.373/58 (vigente à época do óbito do instituidor, ocorrido em 01.06.1993), decorre de interpretação específica conferida à legislação pelo Tribunal de Contas da União, em Orientação Normativa nº 13, de 30.10.2013, e no Acórdão nº 2.780/2016, a qual não tem lastro na norma legal.

5. Na esteira do princípio *tempus regit actum*, não há como impor à autora o implemento de outros requisitos além daqueles previstos na Lei nº 3.373/58 – quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente.

6. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo sindicato autor.

7. Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 dispõem que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5055469-41.2017.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por maioria, juntado aos autos em 19.09.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

Administrativo. Concurso público. Ingresso na força aérea brasileira. Oficial médico. Limite de idade. Critério sem correlação com as atribuições do cargo. Regra do edital inadequada. Apelo improvido. Sentença mantida.

1. Deve ser rejeitada a limitação etária nas situações em que tal fator não guarde relação com as exigências do cargo a ser desempenhado, como é o caso da atividade médica, para a qual não se exige juventude e vigor físico.

2. O STF já decidiu (RE 600.885), em regime de repercussão geral, que a imposição de limites de idade para ingresso em concurso público deve ser não apenas

assentada em lei, mas também guardar compatibilidade com a natureza das atividades a serem exercidas, do que se extrai inadequada a restrição para o cargo de médico.

TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5037507-77.2018.4.04.7000, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 19.08.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Ação civil pública. Docente. Magistério superior. Retribuição por titulação. Substituição do diploma de especialização por declaração.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso e atestada a formação acadêmica, não é plausível a exigência do diploma, o que constitui mera formalidade, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no processo de registro e expedição do diploma por parte da administração, porquanto tal exigência extrapola os limites da razoabilidade.

2. Não pode a universidade deixar de apreciar e reconhecer o pleito funcional, salvo impropriedade na

comprovação, após análise e deliberação individual, com direito a ampla defesa e contraditório. A regra deve ser o acolhimento pelos mais variados meios de comprovação da titulação obtida pelo servidor, exceto se comprovada irregularidade ou nulidade da documentação apresentada. TRF4, Apelação Cível Nº 5035590-57.2017.4.04.7000, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 06.08.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Ação civil pública. Sindicato. Direitos individuais homogêneos. Adequação da via eleita. Adicional de insalubridade ou periculosidade. Leis NOS 8.112/90 e 8.270/91. Orientação Normativa Nº 06/2013/SRH/MPOG. Poder regulamentar. Limites.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

2. As leis nos 8.112/90 e 8.270/91 preveem a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores públicos federais, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

3. Não há controvérsia quanto à possibilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir atos normativos sobre a concessão de adicionais ocupacionais

em favor dos servidores públicos federais. Contudo, o poder regulamentar encontra limites na legislação aplicável à matéria, de modo que é conferida à administração a possibilidade de editar normas para complementar a lei reguladora, não podendo alterar os critérios já estabelecidos.

4. A Orientação Normativa nº 06/2013/SRH/MPOG extrapolou o seu poder regulamentar ao criar conceitos de habitualidade e permanência não previstos na legislação trabalhista, gerando vedações ao direito do servidor inexistentes nas normas que regem os institutos em discussão, em flagrante inovação legislativa. TRF4, Apelação Cível Nº 5034994-10.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 12.08.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

Administrativo. Servidor público. Ação anulatória de ato administrativo. Portaria. Reinstauração de PAD. Provisamento do apelo.

1. É hipótese de ação anulatória proposta por servidor que objetivou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às infrações apuradas no contexto de processo administrativo disciplinar, bem como a nulidade da portaria que o reinstaurou após decisão do STJ reconhecendo nulidade parcial no PAD.

2. A superveniência de sentença absolutória ou de extinção da ação penal pela existência de alguma causa extintiva da punibilidade do agente não possui o condão de retroagir o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade na esfera cível.

3. Caso em que não decorrido o prazo prescricional.

4. Não configurado bis in idem por duplo processamento da parte-autora perante a autoridade administrativa.

5. Hipótese em que foi publicada nova portaria para a retomada do PAD, após a decisão proferida no âmbito do MS 17.543/DF, a qual não intentou efetuar segundo processamento do acusado pelos mesmos fatos, mas reinstaurar o PAD de forma a obedecer às determinações contidas na decisão exarada pelo e. STJ no julgamento de mandado de segurança.

6. Autor que restou absolvido perante a esfera criminal, permitindo-se concluir que o processo movido administrativamente carece, desde já, de fundamento.

7. Eventual prosseguimento das apurações em âmbito administrativo seguramente envolveria rediscussão de elementos probatórios sobejamente apreciados no âmbito cível e penal, não restando alternativa a não ser o provimento da apelação do autor para obstar o prosseguimento do PAD contra ele movido.

8. Fixados honorários advocatícios à taxa de 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 85 do CPC. TRF4, Apelação Cível Nº 5010617-86.2018.4.04.7005, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 19.08.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

W

Incidente de uniformização. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Cardiopatia grave. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Nº 7.713/88. Contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade.

1. Esta Turma Regional já se manifestou pela desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas pelo portador de neoplasia maligna para fazer jus à isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 (5011167-87.2018.4.04.7100, relator p/ acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 29.05.2020). Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 371.436/MS, Primeira Turma, DJe 11.04.2014; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

2. Uniformizada a tese no sentido de que, para fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV

do art. 6º da Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas na hipótese de cardiopatia grave. Precedente do STJ (REsp 1.836.364/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.06.2020, DJe 17.06.2020).

3. Incidente provido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5014903-92.2018.4.04.7107, Turma Regional de Uniformização – Cível, juiz Federal Gerson Luiz Rocha, por unanimidade, juntado aos autos em 04.09.2020. Boletim Jurídico nº 216/TRF4.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados